

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR**
N.º 364, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 879/2024
OF 985/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 879

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 5.872, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., para a Rádio Top FM Campinas Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EM nº 00076/2024 MCOM

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, publicada em 24 junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2022 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 5.872, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00



NOME	CARGO
Raul Rothschild de Abreu	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 985/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.872, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., para a Rádio Top FM Campinas Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6021095** e o código CRC **E75B39C6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000486/2024-51

SEI nº 6021095

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada - Tramitação Casa Civil

DESPACHO

Processo nº: **01250.043383/2019-40**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDOF, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM (9947811).



Documento assinado eletronicamente por **Angelina de Figueiredo Pereira**, Técnico de Nível Superior, em 14/11/2023, às 13:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11212478** e o código CRC **685C6291**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.043383/2019-40

Documento nº 11212478



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 01250.043383/2019-40

Referência: DERAP_MCOM_CCIVIL (11212478)

Interessado: Torres & Camargo Ltda

Assunto: Transferência Direta. Devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil. Ratificação da Minuta de Exposição de Motivos

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento do Despacho DERAP_MCOM_CCIVIL (11212478), e providências cabíveis.

Brasília, 14 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 14/11/2023, às 16:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215721** e o código CRC **662B527E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.043383/2019-40

Documento nº 11215721



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Atos de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO N° 01250.043383/2019-40.

INTERESSADAS: TORRES & CAMARGO LTDA (CEDENTE) E RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.

TRANSFERÊNCIA DIRETA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONJUR COM RESSALVA. ATENDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Por meio da Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 19695/2022/MCOM, a então Secretaria de Radiodifusão (atual Secretaria de Comunicação Social Eletrônica) opinou pela viabilidade do acolhimento do pedido formulado pela Torres & Camargo Ltda e da Rádio Top FM Campinas Ltda, inscritas no CNPJ nº 03.736.059/0001-30 e nº 28.688.514/0001-09, por meio do qual foi solicitada a transferência direta de outorga, da primeira para a segunda, do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia/SP; bem como pelo correspondente encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise (SUPER 9756026, SUPER 9864754).

2. Por sua vez, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de não terem sido vislumbradas irregularidades no presente processo; no entanto, ressaltou a necessidade de aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo da transferência da outorga (SUPER 9930516).

3. Em atenção às orientações constantes do referido Parecer, elaborou-se nova lista de verificação de documentação, com vistas a demonstrar a manutenção da regularidade fiscal das pessoas jurídicas envolvidas na operação (SUPER 9942524). Desse modo, decidiu-se (vide Ofício Interno nº 20857/2022/MCOM e Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM) pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação (SUPER 9962477 e SUPER 9947811).

4. Na sequência, o então Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria MCOM nº 5.872, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2022, resolveu autorizar a transferência direta da outorga pleiteada nestes autos (SUPER 9962381 e SUPER 10088134). Por intermédio da Exposição de Motivos nº 00298/2022 MCOM e do Ofício nº 25035/2022/MCOM, os autos foram encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional (SUPER 10399301 e SUPER 10376389).

5. Ocorre que, em razão da mudança da titularidade desta Pasta Ministerial, o processo fora restituído para reavaliação, conforme demonstra os Despachos s/nº (SUPER 11002981, SUPER 11002982 e SUPER 11212478).

6. Nesse sentido, fora promovida a edição de nova Exposição de Motivos, a qual será remetida à deliberação da autoridade competente (SUPER 11276078).

7. Sendo assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do Ministro de Estado das Comunicações, conforme documento minutado (SUPER 11276078).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Atos de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 19/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/12/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11275983** e o código CRC **43C19E4D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.043383/2019-40

Documento nº 11275983



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Atos de Radiodifusão Privada

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, publicada em 24 junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

JUSCELINO FILHO
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Atos de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 19/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/12/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11276078** e o código CRC **DB01FB3F**.

Referência: Processo nº 01250.043383/2019-40

Documento nº 11276078



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 02 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, publicada em 24 junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297770** e o código CRC **A396042F**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45874/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 08/2024 (11297770)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DERAP (11275983), encaminho a Exposição de Motivos nº 08/2024 (11297770), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297772** e o código CRC **9093C01F**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46354/2024/MCOM

Brasília, 17 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 8 (11297770)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COATO_MCOM (11275983), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 8 (11297770), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 17/01/2024, às 14:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11320478** e o código CRC **8781E575**.

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, publicada em 24 junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 1908/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Transferência direta de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.043383/2019-40.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre transferência direta de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/01/2024, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11324220** e o código CRC **B3552AFF**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4914725

Usuário Externo (signatário):

Helenucia Bezerra de Araujo

Data e Horário:

22/01/2024 15:49:03

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

00001.000486/2024-51

Relacionado ao Processo Indicado:

01250.043383/2019-40

Interessados:

Torres & Camargo Ltda

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Renovação de Outorga 4914724

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, na data da assinatura.

Ao Ministério das Comunicações

Assunto: **Expedição de Documentos via barramento.**

1. De acordo com o tratado em reunião no dia 23 de novembro de 2023, favor proceder o Peticionamento Intercorrente no NUP do processo, para PR, enviando os documentos que compõem a EXM.
2. Informo que não é possível criar o processo, pois, já existe um processo utilizando o número de protocolo 01250.043383/2019-40.



Documento assinado eletronicamente por Alessandra Pinto de Andrade, PROTOCOLO CENTRAL - Protocolo Central da Presidência da República, em 22/01/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4914954** e o código CRC **EEE56856** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EM nº 00076/2024 MCOM

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.872, de 06 de junho de 2022, publicada em 24 junho de 2022, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.043383/2019-40

INTERESSADOS: TORRES & CAMARGO LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido formulado pela **TORRES & CAMARGO LTDA.** em conjunto com a **RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA.**, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no cidade de Hortolândia, estado de São Paulo, concedida à primeira requerente.
- II. Possibilidade prevista na Lei 4.117/1962, art. 38, "c", com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.
- III. Processo devidamente analisado pelo órgão técnico, que concluiu pela existência das condições necessárias ao deferimento do pedido, nos termos da Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM. Regularidade do procedimento.
- IV. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117/1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, c/c o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- V. Pelo prosseguimento do processo, desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica/MCOM processo administrativo no qual a **TORRES & CAMARGO LTDA.**, em conjunto com a **RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA.**, solicita transferência, da primeira para a segunda entidade, da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Hortolândia, estado de São Paulo, concedida à primeira requerente.

2. Consoante as informações prestadas inicialmente pela autoridade administrativa, na NOTA TÉCNICA Nº 5597/2022/SEI-MCTIC, corroborada pela documentação em referência, eis o histórico da outorga em questão:

8. A permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora se materializou por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, chancelada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004 (págs. 01/03 - SEI [9756344](#)). A outorga encontra-se vencida desde 02 de dezembro de 2014. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 4.769, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no dia 17 de março de 2022, no bojo do processo nº 53900.009794/2014-01, que tratou da renovação da outorga para o período de 02 de dezembro de 2014 a 02 de dezembro de 2024. (SEI [9576030](#)).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

3. A conclusão exarada pela Secretaria de Radiodifusão quanto ao pleito, como assinalado na já mencionada **NOTA TÉCNICA**, se deu no sentido do "deferimento do pedido de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao FISTEL nº 50401455351, no município de Hortolândia/SP, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117/1962 e do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963".

4. Eis o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Análise jurídica

9. A transferência de outorgas para execução de radiodifusão, que se consubstancia na cessão da outorga para nova pessoa jurídica, está expressamente autorizada pela Lei nº 4.117/62, art. 38, alínea "c", que com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 condiciona a realização da transferência à prévia anuência do órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

10. A matéria encontra-se pormenorizada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63. Na disciplina, são indicados os requisitos para que se processem as solicitações de transferência direta, destacada a necessidade de que, caso se confirme a transferência, sejam observados os prazos e condições estabelecidos originalmente para a outorga (parágrafo único do art. 93).

11. Quanto à competência para a prática do ato, prescreve o Regulamento já mencionado que, no caso de serviço de radiodifusão apenas sonora, será o ato de transferência da competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (art. 90, I), atualmente atribuída ao Ministro das Comunicações (art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019), observada a devida comunicação ao Congresso Nacional, por meio de mensagem do Presidente da República (parágrafo único do art. 90).

12. Importante requisito a ser observado é o da necessidade de **decurso do prazo de cinco anos da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação** (art. 91, com redação conferida pelo Decreto nº 9.138, de 2017), período antes do qual mostra-se inviável a transferência. Quanto ao ponto, como é possível depreender de quanto já narrado neste opinativo, exsurge o atendimento da exigência, assim examinada pela Secretaria de Radiodifusão na Nota Técnica que analisou o caso:

10. Em relação ao requisito do prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, cabe registrar que, mediante consulta à pasta cadastral da entidade cedente, foi verificado que a primeira licença para funcionamento de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada foi expedida em 27 de setembro de 2007; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (págs. 04 - SEI [9747187](#)).

13. Ainda, finalizando as verificações preliminares, que dão azo à análise do pedido de transferência, foi realizada a verificação acerca da **existência ou não de processos administrativos que pudessem resultar na cassação da outorga**. Nesse sentido, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

25. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir, conforme recomendado pela Conjur, nos termos do Parecer nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em atendimento à recomendação, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM manifestou-se no sentido de certificar a inexistência de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados, em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela Torres & Camargo Ltda, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação (SEI [9779710](#)).

14. Respeitadas, assim, as exigências preliminares que autorizam a análise dos demais aspectos relevantes, note-se que as partes interessadas na transferência direta devem observar os requisitos dispostos no art. 93 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que assim assinala os documentos que devem ser apresentados para comprovação da regularidade das entidades envolvidas:

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - documentação relativa à entidade cedente: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

a) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - documentação relativa à entidade cessionária: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

a) (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

1. certidão de nascimento ou casamento; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

2. certificado de reservista; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. cédula de identidade; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

5. carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

6. carteira de trabalho e previdência social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

7. passaporte; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

- provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- f) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- i) i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- k) declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

15. Pode-se compulsar nos autos, que foi apresentado requerimento conjunto de transferência, em formulário padrão disponibilizado pelo Poder Público, no qual todos os sócios e administradores das entidades subscreveram (SEI nº 4566579, 7689912, 8078112 e 9712455). A entidade cedente, **Torres & Camargo Ltda.**, encontra-se devidamente representada por suas sócias e administradoras Marina Nassin Jorge Camargo e Ivonete Aparecida Galvani Martinez Lievana, conforme atesta a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 2.8.2021 (SEI nº 7947187, fls. 12/13). Por sua vez, a cessionária, **Rádio Top FM Campinas Ltda.**, na maior parte do processo, estava representada por seu antigo sócio-administrador, Paulo Masci de Abreu, cuja função foi comprovada pela certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 2.8.2021 (SEI nº 7947187, fls. 18/19).

16. Registra-se que, na alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31.3.2022 (SEI nº 9712481), Paulo Masci de Abreu saiu da sociedade e a administração passou a ser exercida por Raul Rothschild de Abreu, nos termos da cláusula décima quarta do instrumento de alteração contratual.

17. Em sequência, no que diz respeito à situação da entidade cedente, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

14. Relativamente à Cedente, Torres & Camargo Ltda., verifica-se que houve a apresentação de todos os documentos alusivos à regularidade fiscal da empresa, consoante as exigências constantes do art. 93, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Decreto 52.795/1963. Pela análise da documentação, as certidões acostadas demonstram a regularidade da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal; a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, FISTEL, FGTS; bem como a inexistência de pendências junto à Justiça do Trabalho.

18. De fato, verifica-se nos autos que foram apresentados prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9712457), prova de regularidade perante as fazendas públicas federal e INSS (SEI nº 9712458), estadual (SEI nº 9712460 e 9712462) e municipal de sua sede (SEI nº 9712463), de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9712468), de regularidade perante o FGTS (SEI nº 9712468) e de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9782499).

19. Já em relação ao cumprimento dos requisitos pela cessionária, eis a conclusão apresentada pelo setor técnico responsável:

15. **Relativamente à Cessionária, Rádio Top FM Campinas Ltda**, registra-se que todos os documentos necessários, de acordo com o exigido no art. 93, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", do Decreto 52.795/1963 foram apresentados, senão vejamos.

16. Quanto ao objeto social da sociedade, consta da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, expedida em 04 de abril de 2022, a previsão da execução de "*Atividades de Rádio*" (SEI [9712478](#)).

17. Em relação à *qualificação econômico-financeira* da empresa, foi acostado balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 93 do Decreto 52.795/1963. De igual modo, fora carreada aos autos certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, atestando que inexiste registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade cessionária.

18. No tocante à *regularidade fiscal*, pode-se observar que as certidões apresentadas demonstram a regularidade da situação da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal, bem como a ausência de irregularidades perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, FGTS e inexistência de pendências junto à Justiça do Trabalho, o que leva a inferir o preenchimento de tais requisitos.

(...)

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93, inciso III, alínea "d" do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795/1963.

20. Com efeito, os requisitos indicados no art. 93, III, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão foram efetivamente comprovados, nos termos acima narrados, podendo-se compulsar nos autos a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (**SEI nº 9712478**); prova da condição de brasileiro nato dos sócios e dirigentes (**SEI nº 9712482 e 9712484**); balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**SEI nº 9712501**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9712489**); prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 7689932**); prova de regularidade perante as Fazendas federal e INSS (**SEI nº 9712490**), estadual (**SEI nº 9712492 e 9712494**), municipal da sede da entidade (**SEI nº 9712496**); prova de regularidade relativa ao FGTS (**SEI nº 9712497**); e de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9712499**). Observa-se que não foi apresentada prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel, porque a entidade não é cadastrada na ANATEL (**SEI nº 7689946**).

21. Outrossim, constata-se que a cessionária apresentou todas as declarações exigidas, conforme determina a legislação (**SEI nº 7689929 e 8078118, fls. 2/3**). Nesse sentido, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou:

19. Ademais, a empresa cessionária apresentou, por meio do seu representante legal, Sr. Raul Rothschild de Abreu, as declarações exigidas pela legislação para este tipo de operação, sendo elas: *a*) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; *b*) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *c*) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; *d*) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; *e*) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; *f*) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e *g*) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

22. Sobre a composição societária e diretiva da cessionária, a Secretaria informou:

21. De acordo com a certidão simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 04 de abril de 2022, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00
NOME	CARGO	

Raul Rothschild de Abreu	Administrador
--------------------------	---------------

23. Superada a análise dos requisitos relativos às entidades, deve-se verificar, ainda, a observância dos limites pessoais estipulados pela legislação para a exercício da atividade de radiodifusão. Nesse sentido, note-se que devem ser respeitados o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967 e a alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que assim dispõem:

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002) [...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

24.

A questão foi analisada pela Secretaria de Radiodifusão e mostrou-se regular, nos termos a seguir:

19. Em relação aos limites de outorga, e levando-se em consideração a estrutura societária e diretiva constante na certidão simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, tem-se que a pessoa jurídica cessionária e a sócia Bianca Pereira Godoi Batista não fazem parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI [9713675](#)), a saber:

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	28.688.514/0001-09

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	28.688.514/0001-09

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	BIANCA PEREIRA GODOI BATISTA

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	BIANCA PEREIRA GODOI BATISTA

Não foi encontrado dados com essa informação
--

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	469.819.798-88

Não foi encontrado dados com essa informação
--

Por sua vez, o sócio e dirigente Raul Rothschild de Abreu integra as seguintes pessoas jurídicas, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI [9713675](#)):

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	267.325.088-30										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	267.325.088-30	RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Guarulhos
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	SP	Guarulhos
		FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		RADIO SERRINHA FM LTDA	33.543.984/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Corumbá de Goiás
		FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		RADIO DELTA LTDA	52.139.748/0001-73	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO DELTA LTDA	52.139.748/0001-73	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Guarulhos
		RADIO SERRINHA FM LTDA	33.543.984/0001-06	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Corumbá de Goiás
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	2000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Guarulhos

24. Os parâmetros de aferição dos limites de outorga levam em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os sócios e dirigentes/diretores figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI [9713675](#)).

25. Assim, conforme já evidenciado, o exame jurídico dos autos, da conclusão e dos fundamentos adotados pelas autoridades que apreciaram administrativamente o pedido não indicou a existência irregularidades que pudessem obstar a sequência do feito e a prática do ato, firmando-se a presunção de atendimento das exigências dispostas na legislação, **desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga**.

26. Conforme estabelece o art. 90 do Regulamento de Radiodifusão, a transferência da concessão deverá ser autorizada por meio de Portaria Ministerial (inc. I) e comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República (parágrafo único), nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento, **ressaltando-se a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.**

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens e submetido à consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250043383201940 e da chave de acesso 1eedd183

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 897803680 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-05-2022 12:35. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01169/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.043383/2019-40

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Transferência de autorização para execução do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência da permissão que foi outorgada à entidade Torres & Camargo LTDA (cedente), que executa o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Hortolândia/SP, por meio do qual se pretende transferir a referida autorização para a entidade Rádio Top FM Campinas LTDA(cessionária).
3. Conforme os termos do PARECER n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico-formal, a transferência de autorização para execução do serviço de radiodifusão sonora, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017), e no art. 90, inciso I, e ss, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017 e pelo Decreto nº 10.775, de 2021).
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5597/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito de transferência da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento de transferência da outorga para que o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, possa ser executado pela cessionária, após a finalização dos trâmites necessários, na localidade de Hortolândia/SP.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a transferência de permissão anteriormente outorgada à entidade Torres & Camargo LTDA para a entidade Rádio Top FM Campinas LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250043383201940 e da chave de acesso 1eedd183

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 897845295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 27-05-2022 18:05. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01175/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.043383/2019-40

INTERESSADOS: TORRES & CAMARGO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 29 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250043383201940 e da chave de acesso 1eedd183

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 898696269 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 29-05-2022 15:47. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2022 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 5.872, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTA S	VALOR - R\$
Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Raul Rothschild de Abreu	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 7508/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.043383/2019-40

INTERESSADAS: TORRES & CAMARGO LTDA. (CEDENTE) E RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA. (CESSIONÁRIA).

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA.

MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONJUR COM RESSALVA. ATENDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **Torres & Camargo Ltda** e da **Rádio Top FM Campinas Ltda**, inscritas no CNPJ nº 03.736.059/0001-30 e nº 28.688.514/0001-09, por meio do qual foi solicitada a transferência direta de outorga, da primeira para a segunda, do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao FISTEL nº 50401455351, no município de Hortolândia/SP.

2. Vale registrar que, por meio da Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM esta Secretaria de Radiodifusão opinou pela viabilidade do pedido de transferência e pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica. Por sua vez, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de não terem sido vislumbradas irregularidades no presente processo; no entanto, ressaltou a necessidade de aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo da transferência da outorga (SEI 9756026 e SEI 9930516).

3. Após a devolução dos autos pela Consultoria Jurídica, esta Secretaria de Radiodifusão exarou a Nota Técnica nº 7433/2022/SEI-MCOM, bem como os Ofícios nº 13022/2022/MCOM e nº 13023/2022/MCOM, solicitando da cessionária a apresentação da prova de regularidade fiscal municipal, uma vez que não foi possível a sua obtenção por impulso oficial (SEI 9942848, SEI 9942906 e SEI 9942933). Em resposta, colacionou-se a documentação constante no protocolo de nº 53115.014467/2022-20.

ANÁLISE

4. Para melhor contextualização do que aqui será discorrido, cumpre transcrever breve trecho do referido Parecer nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento, **ressaltando-se a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.**

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens e submetido à consideração superior.

5. Em atenção às orientações constantes do Parecer nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, confeccionou-se nova lista de verificação documental, de modo a demonstrar a colação aos autos dos documentos relativos à manutenção da regularidade fiscal das pessoas jurídicas interessadas na operação de transferência direta (SEI 9942524).

6. Sendo assim, entende-se que as informações e documentos ora carreados aos autos vai ao encontrado da recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das

7. Diante do exposto, e em complementação à Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, para que, em caso de aprovação desta manifestação, seja reenviado ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 06/06/2022, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 06/06/2022, às 14:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 06/06/2022, às 15:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 06/06/2022, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9947811** e o código CRC **67BB3F0A**.

Minutas e Anexos

PORTARIA Nº , DE DE

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Raul Rothschild de Abreu	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fisiel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 5597/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.043383/2019-40

INTERESSADAS: TORRES & CAMARGO LTDA. (CEDENTE) E RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA. (CESSIONÁRIA).

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA

DIRETA. VIABILIDADE. REMESEA DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **Torres & Camargo Ltda** e da **Rádio Top FM Campinas Ltda**, inscritas no CNPJ nº 03.736.059/0001-30 e nº 28.688.514/0001-09, por meio do qual foi solicitada a transferência direta de outorga, da primeira para a segunda, do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao FISTEL nº 50401455351, no município de Hortolândia/SP.

2. A última análise realizada por esta Secretaria de Radiodifusão ocorreu nos termos da Nota Técnica nº 5110/2022/SEI-MCOM, o que resultou no envio dos Ofícios nº 8949/2022/MCOM e nº 8954/2022/MCOM às interessadas, com vistas à apresentação da documentação complementar ao prosseguimento do feito. Em resposta, mediante o protocolo nº 53115.010079/2022-70, os documentos solicitados foram devidamente encaminhado.

ANÁLISE

3. Sabe-se que as concessões ou permissões do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens podem ser repassadas a outra pessoa jurídica por intermédio de operação denominada de transferência direta, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/1962, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, a saber:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuênciia do órgão competente do Poder Executivo;

[...]

4. Conforme visto, a operação de transferência direta depende, para sua validade, de prévia anuênciia do Poder Público, cujo ato se materializará em portaria do Ministro de Estado das Comunicações, quando se tratar do serviço de radiodifusão sonora, ou em decreto do Presidente da Republicada, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério das Comunicações, na hipótese do serviço de radiodifusão de sons e imagens, tudo com base no art. 90, incisos I e II, do Decreto nº 52.795/1963.

5. A anuênciia do Poder Público está condicionada à demonstração pelas interessadas na operação de transferência direta do preenchimento das condições consubstanciadas, em especial, no art. 91 e art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, a saber:

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

[...]

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação:

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária;

II - documentação relativa à entidade cedente:

a) prova de inscrição no CNPJ;

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei;

- c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;
- d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - documentação relativa à entidade cessionária:
- b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária;
- c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no [§1º do art. 222 da Constituição](#), feita por meio da apresentação de:
1. certidão de nascimento ou casamento;
 2. certificado de reservista;
 3. cédula de identidade;
 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos;
 5. carteira profissional;
 6. carteira de trabalho e previdência social; ou
 7. passaporte;
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital;
- f) prova de inscrição no CNPJ;
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei;
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e
- k) declaração de que:
1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição;
 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as [álinas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da transferência direta, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em tela, cumpre registrar que o pedido de transferência direta se encontra subscrito pelos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas na operação, bem como pelos os seus sócios e dirigentes (SEI 9712455 e SEI 9719829), a saber:

(i) TORRES & CAMARGO LTDA. (cedente), representada pela Srª Ivonete Aparecida Galvani Martines Lievana, designado administradora da sociedade, consoante informa a Certidão Simplificada emitida pelo órgão de registro competente em 02 de agosto de 2021 (págs. 12/13 - SEI 7947187);

(ii) RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA. (cessionária), representada pelo Sr. Raul Rothschild de Abreu, intitulado Diretor da sociedade, conforme disposto na Cláusula Sexta da 1^a Alteração Contratual registrada na JUCESP em 31 de março de 2022 (SEI 9712481).

8. A permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora se materializou por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, chancelada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004 (págs. 01/03 - SEI 9756344). A outorga encontra-se vencida desde 02 de dezembro de 2014. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 4.769, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no dia 17 de março de 2022, no bojo do processo nº 53900.009794/2014-01, que tratou da renovação da outorga para o período de 02 de dezembro de 2014 a 02 de dezembro de 2024. (SEI 9576030).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

10. Em relação ao requisito do prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, cabe registrar que, mediante consulta à pasta cadastral da entidade cedente, foi verificado que a primeira licença para funcionamento de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada foi expedida em 27 de setembro de 2007; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (págs. 04 - SEI 7947187).

11. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 e pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 7946874). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Os documentos exigidos pela legislação têm a finalidade de demonstrar a regularidade das empresas sob os aspectos ligados (i) à habilitação jurídica, (ii) à qualificação econômico-financeira, (iii) à regularidade fiscal, bem como (iv) à nacionalidade e demais exigências impostas aos sócios e dirigentes.

14. **Relativamente à Cedente, Torres & Camargo Ltda**, verifica-se que houve a apresentação de todos os documentos alusivos à regularidade fiscal da empresa, consoante as exigências constantes do art. 93, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Decreto 52.795/1963. Pela análise da documentação, as certidões acostadas demonstram a regularidade da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal; a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, FISTEL, FGTS; bem como a inexistência de pendências junto à Justiça do Trabalho.

15. **Relativamente à Cessionária, Rádio Top FM Campinas Ltda**, registra-se que todos os documentos necessários, de acordo com o exigido no art. 93, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", do Decreto 52.795/1963 foram apresentados, senão vejamos.

16. Quanto ao objeto social da sociedade, consta da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, expedida em 04 de abril de 2022, a previsão da execução de "*Atividades de Rádio*" (SEI 9712478).

17. Em relação à *qualificação econômico-financeira* da empresa, foi acostado balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 93 do Decreto 52.795/1963. De igual modo, fora carreada aos autos certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade cessionária.

18. No tocante à *regularidade fiscal*, pode-se observar que as certidões apresentadas demonstram a regularidade da situação da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal, bem como a ausência de irregularidades perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, FGTS e inexistência de pendências junto à Justiça do Trabalho, o que leva a inferir o preenchimento de tais requisitos.

19. Ademais, a empresa cessionária apresentou, por meio do seu representante legal, Sr. Raul Rothschild de Abreu, as declarações exigidas pela legislação para este tipo de operação, sendo elas: *a*) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; *b*) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *c*) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; *d*) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; *e*) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; *f*) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e *g*) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93, inciso III, alínea "d" do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795/1963.

21. De acordo com a certidão simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 04 de abril de 2022, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Raul Rothschild de Abreu	Administrador

22. Em relação aos limites de outorga, e levando-se em consideração a estrutura societária e diretiva constante na certidão simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, tem-se que a pessoa jurídica cessionária e a sócia Bianca Pereira Godoi Batista não fazem parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI 9713675), a saber:

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 28.688.514/0001-09

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 28.688.514/0001-09

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor: BIANCA PEREIRA GODOI BATISTA

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor: BIANCA PEREIRA GODOI BATISTA

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 469.819.798-88

Não foi encontrado dados com essa informação

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 469.819.798-88

Não foi encontrado dados com essa informação

23. Por sua vez, o sócio e dirigente Raul Rothschild de Abreu integra as seguintes pessoas jurídicas, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI 9713675):

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 267.325.088-30											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	267.325.088-30	RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Guarulhos
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	SP	Guarulhos
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		RADIO SERRINHA FM LTDA	33.543.984/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Corumbá de Goiás
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (VICE - DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		RADIO DELTA LTDA	52.139.748/0001-73	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO DELTA LTDA	52.139.748/0001-73	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Guarulhos
		RADIO SERRINHA FM LTDA	33.543.984/0001-06	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Corumbá de Goiás
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	2000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO TOP FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Guarulhos

24. Os parâmetros de aferição dos limites de outorga levam em consideração, entre outros elementos, a qualidade em que os sócios e dirigentes/diretores figuram no quadro, contabilizando, separadamente, a participação de cada pessoa como sócio daquela eventualmente exercida como dirigente. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 18 de abril de 2022 (SEI 9713675).

25. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir, conforme recomendado pela Conjur, nos termos do Parecer nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em atendimento à recomendação, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM manifestou-se no sentido de certificar a inexistência de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados, em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela Torres & Camargo Ltda, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação (SEI 9779710).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao FISTEL nº 50401455351, no município de Hortolândia/SP, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/1962 e do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963.

27. Diante do exposto, recomenda-se ao **Gabinete da Secretaria de Radiodifusão** a adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica da operação de transferência direta ora discutida, inclusive das minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) em caso de manifestação jurídica favorável, remessa posterior dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 10/05/2022, às 16:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 10/05/2022, às 16:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 10/05/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 11/05/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9756026** e o código CRC **E00D6A4F**.

Minutas e Anexos

PORTARIA Nº , DE DE DE

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$

Raul Rothschild de Abreu	49.500	49.500,00
Bianca Pereira Godoi Batista	500	500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Raul Rothschild de Abreu	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.043383/2019-40, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº , acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que transfere a permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.736.059/0001-30, por meio Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da transferência da permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de Hortolândia, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 76 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 23/01/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917516** e o código CRC **2262319A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 240/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 76/2024.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 76/2024 (4917498), do Ministério das Comunicações, referente à transferência da permissão outorgada à Torres & Camargo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.736.059/0001-30, por meio da Portaria nº 1.999, de 08 de agosto de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 540, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para a Rádio Top FM Campinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.688.514/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401455351, no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/01/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917629** e o código CRC **2FB249D2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000486/2024-51

SUPER nº 4917629

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 76/2024 (4917498), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 25/01/2024, às 01:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4920086** e o código CRC **4A2B2DD7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 366/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 00001.000486/2024-51.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 000076/2024 MCOM, de 19 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Transferência da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Hortolândia (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 000076/2024 MCOM (4917498), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 00001.000486/2024-51, acompanhado da [Portaria MCOM nº 5.872, de 6 de junho de 2022](#), que transfere a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada outorgada à empresa Torres & Camargo Ltda. - Cedente, inscrita no CNPJ sob o nº 03.736.059/0001-30, para a empresa Rádio Top FM Campinas Ltda. - Cessionária, inscrita no CNPJ sob o nº 28.688.514/0001-09, com o uso do canal 252 na frequência 98,3 MHz, Fisiel nº 50401455351, sem direito à exclusividade, no município de Hortolândia, estado de São Paulo, de acordo com o disposto na alínea "c" do art. 38 do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. A prévia anuência do Poder Público se materializará em portaria do Ministro de Estado das Comunicações, quando se tratar do serviço de radiodifusão sonora, ou em decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério das Comunicações, na hipótese do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 90, incisos I e II, do Decreto nº 52.795, de 1963. Conforme o art. 93 do referido decreto, a transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes no decreto, sendo observado os prazos e condições estabelecidas originalmente na outorga.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM 4917512), de 10/05/2022 da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM)^[3], ratificada pelo Despacho, de 19/12/2023 (4914724, p. 3-4), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga, nos termos do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1.962, e dos arts. 93 e 94 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Parecer Jurídico nº 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27/05/2022 4917501), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de transferência direta da outorga, desde que observadas ressalvas pontuais quanto à documentação do processo apontadas no próprio parecer.
- Nota Técnica nº 7508/2022/SEI-MCOM(4917511), de 06/06/2022, que registra que o processo superou as ressalvas apontadas no parecer jurídico.
- Informação constante no item 11 da Nota Técnica nº 5597/2022/SEI-MCOM 4917512) de que a documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quando societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#). Cumpre registrar que a outorga em questão encontra-se em processo de renovação, conforme Processo nº 53900.009794/2014-01, nos termos da [Portaria nº 4.769, de 21 de fevereiro de agosto de 2022](#), que renova a outorga em nome da empresa Torres & Camargo Ltda. - Cedente.

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.688.514/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RAUL ROTHSCHILD DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/06/2024 às 17:16 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de transferência direta de outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; e (iii) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/08/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 16/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5799399** e o código CRC **9C6C0BFF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000486/2024-51

SUPER nº 5799399

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00001.000486/2024-51

Nota SAJ - Radiodifusão nº 701 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA
Assunto:	<p>Serviço de radiodifusão sonora.</p> <p>Transferência de outorga, de rádio comercial em Frequência Modulada (FM).</p> <p>Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a transferência, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição.</p>
Processo nº:	00001.000486/2024-51

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 00001.000486/2024-51, cuja proposta é a solicitação de autorização para transferência de outorga de concessão para execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), de **RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA**.

2. Assim, o processo diz respeito à transferência direta de outorga, cujo procedimento encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR) e alterações posteriores. No caso concreto, a entidade **TORRES & CAMARGO LTDA** (cedente), inscrita no CNPJ sob nº 03.736.059/0001-30, requer autorização para efetuar a transferência direta da outorga de rádio FM, na localidade de HORTOLÂNDIA/SP, à **RÁDIO TOP FM CAMPINAS LTDA** (cessionária), inscrita no CNPJ sob nº 28.688.514/0001-09.

3. O § 5º do art. 222 da Constituição Federal prevê que as alterações de controle societário de empresas de radiodifusão deverão ser comunicadas ao Congresso Nacional.

4. O MCOM analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas Técnicas. A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente à autorização para transferência da outorga.

II - ANÁLISE

5. Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República o ato do Ministro das Comunicações que autoriza a transferência de outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM). A transferência direta da outorga se dá quando a concessão ou permissão é transferida, de uma pessoa jurídica para outra.

6. Conforme o art. 3º do Decreto nº 52.795, de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR), é permitida a exploração comercial dos serviços de radiodifusão desde que não haja prejuízo ao interesse nacional e à finalidade educativa e cultural desses. O mesmo RSR indica a obrigação de as outorgadas solicitarem prévia autorização do Poder Executivo federal para

transferir a concessão ou permissão, de uma pessoa jurídica para outra (art. 28, item 10 do Decreto nº 52.795/1963).

7. Ademais, os dispositivos legais apontam que a transferência de outorga só poderá ser autorizada após decorrido o prazo de 5 anos da data de expedição da outorga (vide art. 91 do Decreto 52.795/1963). Neste aspecto, nota-se o pleno cumprimento deste requisito.

8. Ao tratar de transferência de outorga, torna-se necessário levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorgada. Neste aspecto, a área técnica do MCOM aponta que tal levantamento foi realizado, certificando a inexistência de Processos instaurados para apurar eventuais irregularidades, que venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

9. Da mesma forma, o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963 indica a documentação que a nova outorgada deve apresentar, com o objetivo de verificar se há continuidade da habilitação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica para manutenção da outorga. A área técnica e a Consultoria Jurídica do MCOM indicaram ter realizado tal análise, entendendo cumpridos os requisitos de documentação.

10. Outro ponto pertinente diz respeito aos limites de propriedade de empresas de radiodifusão, trazidos pela Lei nº 236/1967, bem como pelo art. 14 § 3º do Decreto nº 52.795/1963. Mais uma vez, a análise do MCOM atesta que tais limites se mantêm devidamente cumpridos, mesmo após a transferência.

11. Assim, de acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica** do Ministério das Comunicações afirmam que o procedimento legal para a transferência da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de transferência de outorga, com fundamento no art. 90, I do Decreto nº 52.795/1963.

12. Observa-se que a outorga transferida continuará observando os prazos e condições originalmente estabelecidas.

13. Por fim, observa-se o mandamento pelo qual as alterações societárias de empresas, outorgadas a prestar serviços de radiodifusão sonora, devem ser comunicadas ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição.

III - CONCLUSÃO

14. Do exposto, relacionado ao processo nº 00001.000486/2024-51, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional comunicando a alteração societária, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 15/08/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/08/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5989860** e o código CRC **3291A093** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.000486/2024-51

SEI nº 5989860